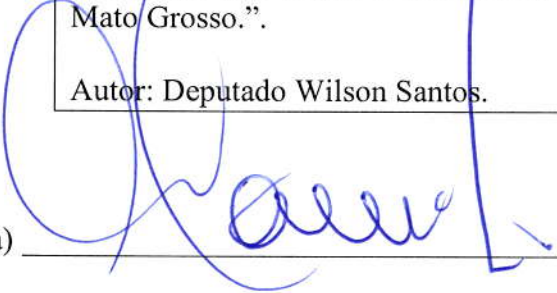




Parecer nº 179/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 145/2020 que “Dispõe sobre sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) 

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/08/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 15/09/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/09/2021, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas nº 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 145/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre as sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis do Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Esta propositura tem a finalidade de instituir uma norma de proteção e de defesa do consumidor que abastece seu veículo nos postos revendedores de combustíveis no Estado de Mato Grosso. Um grande número de relatos sobre fraudes relacionadas à utilização de bombas de abastecimento de combustível adulteradas tem ocorrido em diversas regiões do país. Metodologias “inovadoras” para ludibriar são criadas para dificultar a identificação das alterações no abastecimento que lesam o consumidor. Mecanismos com chips nas bombas, alterações na placa eletrônica e outras técnicas são utilizadas pelos criminosos para obter vantagem indevida. A proposição ora apresentada objetiva estabelecer sanções administrativas contra os postos revendedores de combustíveis que praticarem essa fraude, os quais poderão ser multados, interditados e até mesmo*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*ter a licença cassada. Dessa forma, pretende-se coibir esse tipo de crime no nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores. Ressalta-se que os valores arrecadados com as multas serão revertidos em benefício do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.*

*(...).*”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/08/2021.

Após, a propositura foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei assim dispõe:

*Art. 1º A utilização, por posto revendedor de combustível, de bomba de abastecimento adulterada ensejará, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes penalidades administrativas:*

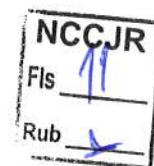
*I - multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*II - interdição do estabelecimento pelo período de 30 (trinta) dias;*

*III - cassação das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência.*

*§1º A multa prevista no inciso I será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida e o porte econômico da pessoa jurídica*

2 |



*infratora, e os valores arrecadados serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.*

*§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se bomba de abastecimento adulterada aquela que possuir qualquer mecanismo para fraudar a quantidade de combustível fornecida ao consumidor.*

*§3º A penalidade de cassação das licenças, conforme prevista no inciso III do caput deste artigo, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Ocorre que, apesar da louvável iniciativa do Parlamentar, instituir uma norma de proteção e de defesa do consumidor, a proposta padece do vício de ilegalidade, devido a contrariedade a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que veda a existência no ordenamento jurídico de 2 (duas) leis que tratem do mesmo assunto, pois a matéria já está devidamente positivada, pela Lei Estadual n.º 11.051, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

O inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo em âmbito nacional, ao vedar a edição de lei que trata do mesmo assunto, assim dispõe:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***

Tal disposição visa evitar o excesso de leis, bem como a eventual incompatibilidade entre elas, além disso, possui a finalidade de reunir em um único instrumento legal as regras atinentes a um determinado assunto, em atenção ao princípio da eficiência, regra constitucional de cumprimento obrigatório em toda a atuação da Administração Pública.

No âmbito estadual essa regra está prevista no inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar estadual n.º 6 de 27 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e, nos mesmos termos que a Lei Nacional.

3



A proposta em análise possui a mesma finalidade da Lei, qual seja, instituir sanções aos postos de combustíveis diante da conduta ilícita, logo, qualquer projeto de lei que trate do mesmo assunto deverá ser no sentido de complementar a referida lei, devendo a ela fazer referência conforme ensina a parte final do inciso IV acima mencionado.

Além disso, a discussão e a votação da proposição encontram-se prejudicada, nos termos do artigo 194, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 194 Consideram-se prejudicados:  
(...)*

*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Da análise da Lei nº 11.051/2019, observa-se que a matéria constante da propositura (Projeto de Lei nº 145/2020) já está inteiramente positivada em nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, prejudicada sua discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, parágrafo único e 155, inciso X:

*Art. 155 Não se admitirão proposições:  
(...)*

*X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;*

Portanto, em face da existência da Lei nº 11.051/2019, que já regula inteiramente a matéria, a presente proposição está prejudicada, bem como padece do vício de ilegalidade por afronta a Lei Complementar nº 95/98.

É o parecer.



**NCCJR**  
 Fis. 13  
 Rub. A

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade e prejudicialidade** decorrente da Lei nº 11.051/2019, que regula a matéria, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 145/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 30 de 05 de 2022.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 145/2020 – Parecer n.º 179/2022
Reunião da Comissão em 30 / 05 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da <b>ilegalidade e prejudicialidade</b> decorrente da Lei nº 11.051/2019, que regula a matéria, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 145/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
pref.: (contra o relator)	